

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2005

(Apensos os Projetos de Lei nºs 7456, de 2006, e 7.741, de 2010)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia e dá outras providências.

Autor: Deputado Durval Orlato

Relator: Deputado Emiliano José

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.618, de 2005, do Deputado Durval Orlato: a) cria a profissão de vigia de imóveis residenciais ou comerciais concedendo porte de arma a esses profissionais; b) estabelece que caberá aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar as condições para a execução da atividade de vigilante; c) autoriza os municípios a legislar sobre o tema na ausência de regulamentação estadual ou distrital; e d) estabelece norma relativa à comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária como condição para renovação da autorização de exercício profissional.

Em sua justificação, o Deputado Durval Orlato afirma que, em face da ausência de legislação reguladora da profissão de vigia, a demanda existente para a contratação de pessoas que exerçam a profissão de vigia cria um contingente de trabalhadores “sem respaldo da Previdência Social, sem obrigações trabalhistas e, de outra banda, sem controle social e estatal”.

Sustenta, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro apenas reconhece o vigilante que é empregado de empresas de segurança patrimonial e transporte de valores e que a delimitação estabelecida para a área de atuação do vigia evita conflito de competência com a polícia militar.

Ao Projeto de Lei nº 5.618, de 2005, foram apensados os Projetos de Lei nºs 7.456, de 2006, do Deputado Milton Monti, e 7.741, de 2010, do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O Projeto de Lei nº 7.456/06 reconhece a atividade de vigilância autônoma para guardas de rua e condomínios, os quais deverão ser cadastrados na Secretaria de Segurança Pública dos Estados e, obrigatoriamente, filiados a órgãos de classe da categoria. Além disso estabelece os requisitos, entre outros, de nacionalidade, idade, escolaridade, habilitação, de condições físicas e mentais a serem exigidos dos que integrarem essa categoria profissional. Define as atividades compreendidas nas atividades de vigilância privada e as normas para a sua integração com os órgãos estaduais de segurança pública e com as guardas municipais. Por fim, define ser dos órgãos de classe a competência para a estruturação do curso específico de formação de vigilante autônomo, nos termos de diretrizes definidas pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a proposição tem por objetivo regular a atividade de vigilante autônomo, que já existiria no Brasil a mais de cinquenta anos, e definir as regras para o seu exercício de forma a evitar conflito de suas competências com as competências dos órgãos de segurança pública já existentes.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7.741/10 reconhece a profissão de vigia autônomo e determina que a profissão passe a ser denominada de “guardador de imóveis residenciais”. Define que caberá aos Estados e ao Distrito Federal e, quando estes permitirem, aos municípios, em caráter provisório, a regulamentação das condições para o exercício da profissão, listando, regra geral, os mesmos requisitos e as mesmas competências apresentados no PL 7.456/06.

Em sua justificação também é apontada a necessidade do reconhecimento da profissão de vigia com a finalidade de retirar da informalidade esta profissão, a qual já seria uma realidade nas cidades brasileiras, em razão da elevada demanda social por esse tipo de serviço, em função da insegurança existente nos grandes centros urbanos brasileiros.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação da profissão de vigia autônomo, objetivo das proposições sob análise, traz novamente à discussão, nesta Casa Legislativa, um tema exaustivamente debatido, no início da década de noventa, do século passado.

Naquele período, na Câmara dos Deputados, foram realizadas diversas audiências públicas para estudar um tema bastante delicado: a formação de grupos de extermínio nos centros urbanos. Identificou-se naquelas audiências que integrando esses grupos de extermínio havia um grande número de “vigias particulares”, contratados pelos comerciantes para livrá-los de pequenos furtos praticados, geralmente, por menores, grupos que resolviam os problemas de seus contratante pela eliminação dos eventuais menores em conflito com a lei. Com o tempo, os “vigias” passaram a cobrar taxas dos jovens infratores para garantir a eles a sua sobrevivência. Destaco que cito a expressão “vigias particulares” entre aspas para deixar claro que, em verdade, esses indivíduos eram contratados, formalmente, como vigias particulares, mas eram, em verdade, marginais que se valiam do pouco controle sobre essa categoria profissional para ter acesso a porte de arma de fogo, a qual utilizavam para a prática dos seus crimes. Evidentemente, essas audiências foram marcadas por conturbadas discussões entre os que defendiam o fim dos vigilantes e aqueles que exerciam a profissão de forma honrada e se sentiam, com justiça, ofendidos pela pecha de marginais.

Graças aos esforços de diversos parlamentares – tanto dos que defendiam o fim da atividade de vigia, como dos que lutavam pela sua manutenção –, o resultado das audiências foi muito positivo, em especial porque dele resultaram a Lei nº 8.863/94 e a Lei nº 9.017/95, normas que tiveram na sua redação uma contribuição fundamental e importante dos representantes dos vigias autônomos, e que alteraram a Lei nº 7.102/83, definindo as condições para o desempenho da atividade de prestação de serviços de segurança privada a pessoas, estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e a residências.

Por pertinente para a análise que se está fazendo, peço vênias para reproduzir os dispositivos da Lei nº 7.102/83 alterados pelos dois diplomas legais citados:

Art. 10. **São considerados como segurança privada as atividades** desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à **vigilância patrimonial** das instituições financeiras e **de** outros **estabelecimentos**, públicos ou **privados, bem como a segurança de pessoas físicas**;

.....
 § 2º As **empresas especializadas em prestação de serviços de segurança**, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, **poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas**; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e **residências**; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

.....
 Art. 14 - São **condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal**:

I - **autorização de funcionamento concedida** conforme o art. 20 desta Lei; e

II - **comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal**.

Art. 15. **Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.** (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - **Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos**:

I - **ser brasileiro**;

II - **ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos**;

III - **ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau**;

IV - **ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.** (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - **ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico**;

VI - **não ter antecedentes criminais registrados**; e

VII - **estar quite com as obrigações eleitorais e militares**.

.....
 Art. 19 - **É assegurado ao vigilante**:

.....
 II - **porte de arma, quando em serviço**;

.....
 Art. 20. **Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal**: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - **conceder autorização para o funcionamento**:

.....
 c) **dos cursos de formação de vigilantes**;

II - **fiscalizar as empresas e os cursos** mencionados dos no inciso anterior;

.....
 V - **fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes**;
 X - **rever anualmente a autorização de funcionamento** das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) (grifos nossos)

Confrontando-se o texto da Lei nº 7.102/83 com o conteúdo das proposições sob análise, observa-se, além da coincidência de algumas disposições, que a matéria já está adequadamente regulada pela legislação em vigor, não havendo motivo para criar-se uma nova categoria profissional para realizar as atividades que já são atribuições de uma categoria existente.

Aduza-se ainda que criar a categoria de vigia particular para regularizar a prática ilegal de segurança privada seria um contrassenso, uma vez que a motivação da alteração da Lei nº 7.102/83 foi exatamente a existência desse tipo de atividade irregular, isto é, de vigias particulares sem regulamentação. Ora, se voltou a ocorrer a prática ilegal de contratação de vigias não habilitados nos termos da legislação em vigor, a solução não é regularizar o que já foi regularizado é aplicar as sanções cabíveis aos que praticam esse ato irregular. Em consequência, por não vislumbrar aperfeiçoamento da disciplina legal da matéria e por acreditar que é inconveniente e arriscado, sob a ótica da segurança pública, a criação de categorias profissionais que tenham o mesmo objeto e a mesma área de atuação, entendo não adequada a aprovação das proposições sob análise.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs. 5.618, de 2005; 7.456, de 2006 ; e 7.741, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO EMILIANO JOSÉ
RELATOR